DECISÃO Nº:

332/2011

PAT N.º:

PROTOCOLO Nº: 136523/2011-1 304/2010 - 1ª URT

AUTUADA:

PG PRIME AUTOMÓVEIS LTDA

FIC/CPF/CNPJ:

20.098.198-6

ENDEREÇO:

Av. Rio Branco, 171, Ribeira, Natal/RN.

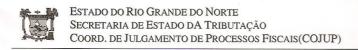
EMENTA - ICMS - Receber, Estocar ou Depositar mercadorias acobertada por documentação inidônea em decorrência de sua suposta reutilização revelada pelo fato de já se encontrar na base de dados da SET, quando da apresentação pelo transportador no Posto Fiscal de Fronteira. Denuncia alicercada em conjunto probatório insuficiente para a formação da necessária convicção de que a infração efetivamente ocorreu - Por se tratar de operação acobertada com nota fiscal eletrônica, o fato desta já constar nos arquivos do fisco, não permite, por si só, concluir que as mercadorias tenham transitado necessariamente, especialmente se levarmos em consideração que se trata de transportadora credenciada. Os documentos carreados aos autos não revelam, com segurança suficiente, que quando da codificação das notas fiscais, as mercadorias já se encontravam na posse do destinatário. In casu, a dúvida milita em favor do sujeito passivo. Denúncia elidida pela defesa. Processo que não atende aos princípios constitucionais regentes da espécie, especialmente, ampla defesa e contraditório - Inobservância ao princípio da tipicidade cerrada. Impossibilidade do autuado ter cometido as infrações denunciadas, eis que as mercadorias apreendidas ainda se encontravam em trânsito. Conhecimento e acolhimento das razões impugnatórias. Improcedência da ação fiscal. Remessa Oficial que se interpõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 01577/1ª URT, lavrado em 09/07/2010, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, infringiu o disposto no Art. 150, Inciso XIX, c/c art. 408 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, por receber, estocar/depositar mercadoria com nota fiscal inidônea, por já haver sido recepcionada pelos bancos de dados da SET, conforme demonstrativo anexo.

Ludenilson Arange Lopes Julgador Fiscal



Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso III, "b", sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 7.127,98 (sete mil cento e vinte sete reais e noventa e oito centavos centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 4.039,19 (quatro mil e trinta e nove reais e dezenove centavos), perfazendo o montante de R\$ 11.167,17 (onze mil cento e sessenta e sete reais e dezessete centavos).

Em turnê pelos autos em epígrafe, observa-se que a autuada foi devidamente intimada, apresentando tempestivamente a sua defesa administrativa, na tentativa de desconstituir o lançamento a que se refere a exordial, conforme preceitua o Art. 83 do RPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada, o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 22307 (fl. 2) e o Relatório Circunstanciado (fl. 11), além das cópias dos documentos tidos como inidôneos.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde alegou às fls. 27 a 36, que:

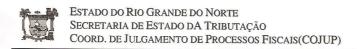
- No ato de compra das referidas mercadorias, a empresa autuada realizou consulta à administração fazendária, tendo sido a operação considerada totalmente regular;
- Desconfiada de que houvesse reutilizado os documentos fiscais, a autuada se dirigiu à Delegacia de Polícia Especializada em Falsificações e Defraudações, tendo confeccionado Boletim de Ocorrência de nº 407, 08/2010-DEFD;
- Todas as notas fiscais objeto de autuação foram registradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;
 - que a autuada não poderia figurar no pólo passivo da presente ação.

Diante do exposto, requer a improcedência do presente Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 101 e 102 dos autos alegou que:

Ludenilson Araújo Lopes Julgador Fiscal



- No dia 07 de maio de 2010, lhe foram apresentadas no posto fiscal de Caraú quatro notas fiscais, que não foram aceitas pelo sistema de registro, sendo informado que tais notas já tinham entrado no RN no mesmo dia, pela manhã;
- No dia seguinte, foi até o caminhão de mercadorias e constatou a presença da mercadoria;
- Lavrou o Termo de Apreensão, como o enquadramento da penalidade prevista no art. 340, III, alínea "B" do RICMS;
- O argumento da impugnante de que a Fazenda Pública teria considerado as notas idôneas não procede, visto que as notas já tinham sido registradas antes, e a mercadoria naquele momento estava no veículo, evidenciando que estava acompanhada de notas fiscais inidôneas.

Por fim, roga pela manutenção do feito.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 16) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela autuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Nos termos do relatório acima, verifica-se que cuidam os presentes autos da apuração de denúncia de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais supostamente inidôneas, eis que já teriam sido utilizadas em operação pretérita.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, entendo que razão assiste à ora impugnante quando sustenta que houve confusão por parte do agente do fisco, quando da denúncia de que cuida a inicial.

Primeiramente, não se sabe se o problema levantado pelo fisco é inerente recebimento, ou à estocagem, ou ao depósito de mercadorias acobertados por documentos fiscais considerados inidôneos.

Ludenilson Araújo Lopes Julgadon Fiscal



Em qualquer das hipóteses acima elencadas, o infrator não poderia ser o autuado, pois, as mercadorias foram atestadas pelo fisco que ainda transitavam pela fronteira do Estado com a Paraíba, não havendo, por consectário, de se falar em recebimento, estocagem ou depósito das ditas mercadorias por parte do autuado.

De sorte, que diante dos fatos e circunstâncias apresentados pelo próprio fisco, indiscutivelmente, o autuado não cometeu a infração denunciada, eis que efetivamente não tinha a posse das mercadorias pelos documentos acobertados.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações, e a razão, neste caso, acode à ora impugnante.

Com efeito, a denúncia é de que as notas fiscais apresentadas ao fisco não se mostravam hábeis para acobertar as mercadorias transportadas naquela ocasião, eis que, em tese, já haviam sido utilizadas preteritamente, tal alegativa não se revela como extreme de dúvidas.

Pois bem, realmente os documentos foram recepcionados pelo banco de dados da SET, antes das mercadorias por eles acobertados transitarem pela fronteira do Estado, vale dizer, pelo posto fiscal de Caraú.

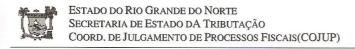
Ocorre, porém, que tal fato, por si só, não significa dizer que se trate de outra remessa de mercadorias com aproveitamento da mesma documentação fiscal, eis que se trata de documento fiscal eletrônico, cuja informação hospeda-se nos bancos de dados do fisco, muito antes da circulação das mercadorias por ele agasalhado.

No caso em tela, verifica-se que figura como transportadora empresa credenciada, para usufruir da fronteira rápida. Envolve, ainda o transporte aéreo, sendo que deste cruzamento podem surgir inúmeras situações, dentre as quais a verificada pelo fisco que resultou com o presente feito.

Para tanto, bastaria que a transportadora tivesse passado pelo Caraú pela madrugada utilizando-se da prerrogativa da fronteira rápida e não ter conseguido entregar as mercadorias, só que os documentos já haviam sido recepcionado pela centra de digitação. Retornado à recife, já que é sua base logística, e numa segunda viagem ter apresentado a nota no posto, desta feita abrindo mão do fronteira rápida.

Outra hipótese muito comum poderia ter ocorrido com o envio, por engano, num primeiro momento do documento no malote, sem contudo o deslocamento das mercadorias, por exemplo por não sido possível acomodá-la no veículo, sendo que a correção do equívoco resultaria igualmente na situação verificada pelo fisco.

Obviamente, que não se está a dizer que não teria havido algum tipo de infração com tais proceder; no entanto, não seria a aqui denunciada, e menos ainda contra o destinatário das mercadorias, que até prova em contrário não teria contribuído, em nada, para o ocorrido.



Para que se pudesse prestigiar a denúncia do fisco, seria imperioso, já que estamos falando de documento eletrônico, onde a informação é mais célere do que o próprio trânsito das mercadorias, bem como transportadora participante do Fronteira Rápida, que restasse comprovado nos autos que os registros ou manipulação destes no sistema da SET tivessem sido motivados em decorrência do recebimento das mercadorias pelo destinatário ou de qualquer outro ato equivalente, por parte do sujeito passivo, ou de quem suas vezes fizesse.

Vale dizer, o presente caso não se confunde com a hipótese em que a mercadoria adentrava no Estado acobertada com nota fiscal em papel, não eletrônica portanto, sem o visto na fronteira e o contribuinte recorria à URT de seu domicílio fiscal para selar os documentos, inclusive calculando ou cobrando-se o imposto antecipado, quando devido, eis que a informação ainda não repousava no banco de dados da SET.

Com o advento da nota fiscal eletrônica, tudo mudou; muitas vezes, quando por qualquer motivo, as mercadorias demoram a chegar na fronteira do Estado, além das informações já constarem dos bancos de dados da SET, tais operações já estão também com o imposto antecipado aferido, muitas vezes automaticamente através do SCDE, embora não tenha sido o caso, e outras em que há a interferência humana, sem que o destinatário das mercadorias tenha qualquer participação e, sem que se fale em recebimento de mercadorias ou reutilização de documentos.

Destarte, pelos fundamentos acima postos, inclusive, pelo erro grosseiro na formulação da denúncia e da precariedade da prova de que realmente se trate de reutilização de documentos fiscais, aliado ao fato de que a documentação carreada aos autos aponta em sentido contrário, não vejo como acolher a denúncia de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, *JULGO IMPROCEDENTE* o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa PG PRIME AUTOMOVÉIS LTDA, para **afastar** a aplicação da penalidade proposta, bem como a cobrança do imposto, constantes da exordial.

Por dever de ofício recorro da presente decisão ao egrégio CRF, ao tempo em que remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 25 de Novembro de 2011.

Ludenilson Anaújo Lopes Julgadox Fiscal